



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA¹

Aluna: NATÁLIA REIS CARDOSO GRANATO

Orientadora: THAIZE DE CARVALHO CORREIA

Resumo: A Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP inovou ao disciplinar o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Entretanto, desde o princípio, questionou-se a competência deste órgão para dispor sobre direito penal e direito processual penal por meio de uma resolução. Tais questionamentos foram superados com a edição da Lei 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, a qual inseriu, no Código de Processo Penal, o artigo 28-A, passando a disciplinar o referido negócio jurídico. A partir daí, a dúvida que surge, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais, refere-se à natureza da norma que instituiu o acordo e sua aplicabilidade no tempo, isto é, sobre a possibilidade de a norma retroagir e serem os firmados acordos de não persecução penal em ações penais já em trâmite, inclusive em processos em que já houve trânsito em julgado e encontram-se na fase de execução da pena.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 3. NORMA PENAL, PROCESSUAL PENAL OU MISTA?. 4. DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica de Salvador - UCSAL, no ano de 2023.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, originariamente, por meio da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, documento que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O referido instituto possibilita que o *Parquet* deixe de oferecer denúncia em determinados casos e proponha um acordo ao investigado, no qual há previsão do cumprimento de certas condições, estabelecidas no artigo 18 da dita Resolução.

Muito se questionou, à época, acerca da constitucionalidade da Resolução, argumentando-se, principalmente, que a normativa ultrapassava as atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público. Sustentava-se que havia afronta ao princípio da reserva legal e à competência da União para legislar sobre matéria processual penal, estabelecida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Inclusive, foram propostas a ADI nº 5790, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros - AMB; e a ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A despeito de tais questionamentos, foi promulgada a Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que alterou o Código de Processo Penal, introduzindo o artigo 28-A, dispositivo que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

Diante dessa inovação legislativa no âmbito da justiça consensual pátria, surgiram diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à (ir)retroatividade da norma, tendo em vista a existência de ações penais em curso em face de acusados que fariam jus à aplicação do instituto.

Tal controvérsia surge em razão de haver dúvidas quanto à natureza da nova norma, isto é, se seria uma norma penal, uma norma processual penal ou uma norma mista/híbrida, e, conseqüentemente, se poderia retroagir e alcançar não só investigados, mas indivíduos que já haviam sido denunciados.

Por conseguinte, o que se pretende analisar neste artigo é a possibilidade de oferecimento do que se passou a denominar 'acordo de não continuidade da

persecução penal². Para tanto, serão analisados alguns julgados dos tribunais superiores e a doutrina sobre o tema.

2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal - ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, originariamente, por meio da Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. A Resolução 181/2007 teve sua redação posteriormente modificada pela Resolução 183/2018.

Em seu artigo 18³, a referida Resolução inova ao estabelecer que, nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor Acordo de Não Persecução Penal ao investigado, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir algumas condições elencadas no aludido artigo, de forma cumulativa ou não.

Dentre os argumentos apresentados para a expedição da Resolução 181/2017 estão presentes⁴:

[...] a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

[...] a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

² O termo tem sido utilizado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª regiões, como se pode notar do julgamento da Apelação Criminal 00001447320194036115 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, Data de Julgamento: 02/09/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 08/09/2020.

³ Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não: [...].

⁴ BRASIL. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

[...] a exigência de soluções alternativas no Processo Penal, que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves, e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais [...]”.

Destarte, a Resolução passou a dispor sobre um novo instituto do direito processual penal que possibilita ao Ministério Público não oferecer denúncia em determinados casos, mas propor um acordo ao investigado, estabelecendo uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, segundo o qual o órgão acusador, diante da notícia de uma infração penal, está obrigado a oferecer denúncia.

Nesse sentido, VASCONCELOS (2015) afirma que com a criação do instituto, houve nítida mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, em prol do princípio da oportunidade e da criação de espaços de consenso no processo penal, afastando-se da consagrada justiça conflitiva.

Entretanto, apesar da novidade, a Resolução foi apontada como inconstitucional, sendo alvo da ADI nº 5790, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros - AMB; e a ADI nº 5.793, de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, argumentando-se, sobretudo, que a criação do instituto ultrapassava as atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, afrontando o princípio da reserva legal e a competência da União para legislar sobre matéria processual penal, estabelecida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal⁵.

Para RANGEL (2019), o CNMP atropelou o princípio da reserva legal ao tratar de normas de processo penal, por meio de uma resolução. Segundo o autor, a regra ofende, também, o princípio do devido processo legal, visto que o investigado deve renunciar aos seus bens à míngua da existência de sentença judicial transitada em julgado. O doutrinador ainda ressalta:

A Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, é INCONSTITUCIONAL por ferir de morte os princípios do devido processo legal, o princípio da reserva legal,

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...].

o princípio do *nulla poena sine iudicium* e o princípio da legalidade, mas o mais triste de tudo é que isso foi feito pelo órgão máximo de todos os Ministérios Públicos do País: O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se conselho não se vende, aqui vai um importante e de graça ao Conselho: o CNMP deve cuidar dos assuntos administrativos internos da instituição e deixar que o Congresso legisle sobre matéria penal e processual penal para não cair em descrédito institucional perante a sociedade e perder a oportunidade de corrigir os problemas institucionais internos dos MPs. A Resolução hoje trata de matéria processual penal. Amanhã irá criar crimes e penas por resolução. Vivemos, realmente, tempos difíceis na República brasileira.

Não obstante tais posicionamentos e ações de inconstitucionalidade, foi promulgada, em 24 de dezembro de 2019, a Lei n. 13.964, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, dispositivo que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal.

Desse modo, com a edição da supracitada Lei, o ANPP veio a ser disciplinado de forma regular no sistema processual penal, pela via legislativa adequada, tratando-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial (LOPES JUNIOR, 2020).

Segundo a dicção do artigo 28-A do CPP, *in verbis*:

“não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...]”.

O referido acordo diz respeito a negócio jurídico de natureza extrajudicial, que é celebrado entre o Ministério Público e o suposto autor do fato delituoso, assistido por seu defensor, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, e passa a se sujeitar ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não oferecer denúncia (LIMA, 2020).

Verifica-se, então, que a criação do Acordo de Não Persecução Penal segue a tendência à negociação nos procedimentos criminais, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a adesão de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, a exemplo dos mecanismos da colaboração premiada e dos institutos criados pela Lei n.º 9.099/95, isto é, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nesse sentido:

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação,

de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional.

Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forçados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial [...] (LOPES JR., 2020, p. 315).

LIMA (2020) sinaliza que, igualmente à transação penal e à suspensão condicional do processo, o Acordo de Não Persecução Penal não causa reflexos na culpabilidade do investigado, mas se diferencia destes institutos da justiça negociada por exigir a confissão circunstanciada.

Por outro lado, para BITENCOURT (2021), tal previsão legal tem a vantagem de dispensar a instauração de processo penal, com grande economia de tempo, diligências e gastos, além de aliviar a pauta do Poder Judiciário, mas com gravíssimos prejuízos às garantias fundamentais do investigado.

Da análise do instituto propriamente dito, constata-se que, segundo o artigo 28-A do CPP, o primeiro requisito para a celebração do acordo é que à infração penal seja cominada pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, devendo ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, conforme estabelece o §1º do aludido artigo.

Ultrapassada essa condição, tem-se como requisito a necessidade de que a infração penal cometida não envolva violência ou grave ameaça à pessoa.

LIMA (2020) esclarece que, apesar do silêncio da norma processual, a proibição de celebração do acordo refere-se à violência ou grave ameaça dolosa, citando, inclusive, o Enunciado n. 23 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), *in verbis*:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

O terceiro requisito estabelecido pelo legislador é a necessidade de não ser o caso de arquivamento do procedimento investigatório, de forma que o Ministério Público deve avaliar se os elementos de informação que dispõe são suficientes para o oferecimento da denúncia e, somente neste caso, poderá oferecer o acordo.

De mais a mais, o CPP estabelece condições a serem cumpridas pelo investigado, as quais, poderão ser impostas de forma cumulativa ou alternativa. São elas: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou à entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal; d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A legislação ainda estabelece as hipóteses em que não é possível o oferecimento do acordo, quais sejam: no caso de ser cabível a transação de competência dos Juizados Especiais Criminais; ser o investigado reincidente ou houver elementos probatórios que indiquem a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes forem as infrações penais pretéritas; ter sido o agente beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e, no caso dos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Além disso, será homologado pelo juiz competente, que, no caso, é o juiz das garantias, conforme estabelece o artigo 3º-A do CPP. Entretanto, cabe registrar que as disposições acerca do juiz das garantias estão suspensas por determinação do Ministro Luiz Fux, na ADI 6.299 MC/DF, e, por essa razão, atualmente, quem deverá homologar o ANPP é o juiz da instrução.

A homologação do acordo será realizada em audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. Considerando inadequadas, insuficientes ou abusivas as

condições, o Juiz deverá devolver os autos ao Ministério Público, para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e seu defensor.

Não realizada esta adequação, ou não sendo atendidos os requisitos legais já mencionados, o juiz poderá recusar a homologação e devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

No caso de o Magistrado recusar a homologação, o instrumento de impugnação adequado é o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal. LIMA (2020) assinala que o recurso poderá ser interposto não só pelo Ministério Público, mas também pela defesa, considerando o seu evidente interesse na homologação para evitar a deflagração de um processo penal.

Em caso de homologação do acordo, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. Cabe mencionar que a vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento.

A lei estabelece que eventual descumprimento do acordo deve ser comunicado ao juízo pelo Ministério Público, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Outrossim, determina que tal descumprimento poderá ser utilizado pelo *Parquet* como justificativa para o hipotético não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Ressalte-se que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fundamentar a vedação de oferecimento de outro acordo, no prazo de 5 (cinco) anos, em caso de nova infração.

Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

Por fim, cumpre mencionar que, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o ANPP, o CPP possibilita ao investigado requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça ou à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do art. 28, *caput*, do referido Diploma Legal.

Analisada toda a disciplina do instituto, passaremos ao exame do momento de sua aplicação e sua possível retroatividade, tema controvertido no mundo jurídico.

3 NORMA PENAL, PROCESSUAL PENAL OU MISTA?

O Acordo de Não Persecução Penal passou a ser previsto no Código de Processo Penal, no artigo 28-A, de forma bastante minuciosa. Entretanto, mesmo com essa disciplina extensa e detalhada, surgiram diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento de oferecimento do acordo.

Essa discussão se dá em razão de haver dúvidas quanto à natureza da nova norma, isto é, se seria uma norma penal, uma norma processual penal ou uma norma mista, e, conseqüentemente, se poderia retroagir e alcançar investigados com ações penais já em curso.

Assim, para analisar os posicionamentos acerca do momento de sua aplicação, é imperioso fazer um breve estudo acerca da natureza jurídica desta norma.

Dito isso, considerando a sua natureza, as normas podem ser penais, processuais penais, e híbridas ou mistas.

No que tange à lei penal pura, de acordo com LOPES JUNIOR (2020), ela disciplina o poder punitivo estatal, o conteúdo material do processo, e sujeita-se ao princípio da irretroatividade ou da retroatividade benéfica, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Esse preceito é reforçado pelo Código Penal, em seu artigo 2º, que dispõe que “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.

Por outro lado, segundo o aludido autor (2020), a lei processual penal regula o início, o desenvolvimento ou o fim do processo, além dos diversos institutos processuais.

No caso da lei processual penal, diferentemente da lei penal, há a aplicação do princípio da aplicabilidade imediata, ou do *tempus regit actum*, previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal, dispositivo que determina que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Segundo LIMA (2020), a justificativa para a aplicação desse postulado à lei processual penal seria a seguinte:

Como se vê, por força do art. 2º do CPP, incide no processo penal o princípio da aplicabilidade imediata, no sentido de que a norma processual aplica-se tão logo entre em vigor, sem prejuízo da validade dos atos já praticados anteriormente. O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc.

Logo, no que tange à lei processual penal, não há necessidade de se questionar se a *novatio legis* é benéfica ou não, devendo ser aplicada a partir da sua entrada em vigor, regulando o restante do desenrolar processual.

Há também uma terceira modalidade, que seria a das leis mistas/híbridas, ou seja, aquelas que possuem características tanto penais quanto processuais. No que concerne a tais normas, aplica-se a regra das leis penais puras, isto é, a lei mais benéfica é retroativa e a mais gravosa não (LOPES JUNIOR, 2020).

Diante dessas possibilidades, o entendimento majoritário estabelecido pela doutrina e jurisprudência foi no sentido de ser a norma em questão de natureza híbrida.

Para LIMA (2020), trata-se de norma genuinamente processual, e por isso, tem aplicação imediata, desde a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, podendo o acordo ser celebrado inclusive para fatos ocorridos em momento anterior, desde que a peça acusatória não tenha sido recebida. Entretanto, o aludido autor também faz menção à natureza material da norma, ao afirmar que, atentando-se ao fato da legislação prever que o cumprimento do acordo tem como consequência a extinção da punibilidade, não parece absurda a possibilidade de celebração do acordo em processos em andamento, tendo em vista tratar-se de norma de natureza material mais benéfica ao acusado.

Ao seu turno, LOPES JUNIOR e JOSITA (2020) entendem que ao criar uma causa extintiva da punibilidade, o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF), já que enseja situação mais benéfica do que eventual condenação criminal.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido no sentido de que a regra possui natureza híbrida, sendo possível a retroatividade benéfica. Nessa perspectiva, pode-se extrair o seguinte trecho do voto que conduziu o julgamento do Ag. Reg. no HC 191464/SC, no ano de 2020, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso⁶:

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 1941.464, SC. Relator: Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020.

[...] 7. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o ANPP, pode ser considerada lei penal de natureza híbrida: (i) tem natureza processual por estabelecer a possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal; e (ii) tem natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal – CPP 1).

8. Para leis penais materiais, a Constituição prevê a retroatividade penal benéfica nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL). A garantia foi também assegurada no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal 2 . Por outro lado, para leis penais processuais, a regra é a aplicação imediata, ressalvando-se a validade de atos anteriores, conforme art. 2º do CPP (*tempus regit actum*).

9. Em se tratando de leis penais híbridas, possível haver conformação entre os postulados, de forma que, de um lado, a aplicação da lei não necessariamente retroagirá em seu grau máximo (inclusive após o trânsito em julgado); e, de outro lado, não necessariamente será o caso de considerar válidos todos os atos já realizados sob a vigência da lei anterior. Se a conformação não for realizada expressamente pelo legislador, cabe ao intérprete fazê-la.

10. A hipótese cuida da possibilidade de se instaurar a discussão sobre o ANPP no curso do processo. Argumenta-se, com base na retroatividade penal benéfica, que o acordo deve ser viabilizado mesmo depois de recebida a denúncia, proferida sentença, em fase recursal e até mesmo depois do trânsito em julgado.

11. Entretanto, penso que o procedimento em torno do ANPP o situa em uma fase específica da persecução penal e, diante da sua natureza também processual, deve ser prestigiada a marcha progressiva do processo.

12. A leitura do art. 28-A do CPP evidencia que a composição se esgota na fase anterior ao recebimento da denúncia. Não apenas porque o dispositivo refere investigado (e não réu) ou porque aciona o juiz das garantias (que não atua na instrução processual), mas sobretudo porque a consequência do descumprimento ou da não homologação é especificamente inaugurar a fase de oferta e de recebimento da denúncia (art. 28-A, §§ 8º e 10 5). [...].

Na mesma perspectiva, foi publicado o Enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (2020), *in verbis*:

ENUNCIADO 20 (ART. 28-A) Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei no 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Assim, entende-se que a norma que estabeleceu o Acordo de Não Persecução Penal poderia retroagir, beneficiando réus em processos já em curso. Contudo, tal retroatividade se limitaria a processos em que a denúncia ainda não havia sido recebida.

As justificativas, para tanto, podem ser extraídas do trecho do julgado acima trasladado, isto é: a) o dispositivo faria menção a palavra “investigado” e não “réu”, o que o situaria na fase de investigação, pré-processual; b) a homologação do acordo é de competência do juiz das garantias, a qual, segundo o artigo 3º-C do CPP, cessa com o recebimento da denúncia ou queixa; e c) a consequência do descumprimento

do ANPP ou da sua não homologação é a possibilidade de oferecimento da denúncia.

Entretanto, por se tratar de norma que também beneficiaria acusados em processos em que a peça acusatória já havia sido recebida, uma vez que a homologação do acordo não gera registro na folha de antecedentes criminais, a doutrina começa a questionar este limite, argumentando sobre a possibilidade de propositura do acordo em qualquer fase processual.

4 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Desde a edição da Lei n.º 13.964/2019, que introduziu o artigo 28-A do Código de Processo Penal, dispositivo que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal, debateu-se sobre a possibilidade de sua propositura nas ações penais em curso.

Importante mencionar que houve discussão semelhante com a entrada em vigor da Lei 9.099/1995, questionando-se sobre a viabilidade dos institutos despenalizadores nela previstos nos processos já em trâmite ou até mesmo com sentença condenatória proferida, consolidando-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que esta Lei teria efeitos retroativos no que tange aos seus aspectos benéficos (MASI, 2020).

Em relação ao Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicação retroativa, salienta-se que, inicialmente, a 5ª e 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no ano de 2020, entraram em divergência sobre o tema.

A 5ª Turma do STJ, no EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.668.298 – SP, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, consignou, em *obiter dictum*, que o ANPP deveria ser oferecido na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia, conforme se infere da ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. I - [...] II - Ademais, da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na

fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.1.668.298/SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26.5.2020, publicado no DJ em 3.6.2020).

Por outro lado, a 6ª Turma do mesmo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 575395/RN, de Relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, entendeu que o Acordo de Não Persecução Penal poderia ser oferecido em processos em curso em que não houve trânsito em julgado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). 2. Agravo regimental provido, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que suspenda a ação penal e intime o Ministério Público acerca de eventual interesse na propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP (introduzido pelo Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019).(STJ - AgRg no HC: 575395 RN 2020/0093131-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 08/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2020)

Entretanto, no ano de 2022, a 6ª Turma do STJ mudou seu entendimento, decidindo no sentido de ser o ANPP negócio jurídico extrajudicial, a ser firmado na fase inquisitorial, até o recebimento da denúncia. A seguir transcrito o recente julgado da aludida Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROAÇÃO DA LEI N. 13.924/2019. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o acordo de não persecução penal, inserido pela Lei n. 13.924/2019, aplica-se retroativamente desde que ainda não tenha havido o recebimento da denúncia, o que já ocorreu no presente caso. 2. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia." (AgRg no RHC 146.012/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 707317 SC 2021/0369980-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há julgado da Segunda Turma, do ano de 2021, no qual determinou-se que, após as alegações finais e o reconhecimento pelo *Parquet* da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fossem os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que apreciasse o ato do Procurador da República que negou a oferta de ANPP. Vejamos:

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (STF - HC: 194677 SP 0109515-80.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2021).

Contudo, em novel julgado da Primeira Turma do STF, entendeu-se ser o Acordo de Não Persecução Penal restrito às ações em que não houve o recebimento da denúncia:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE NO SENTIDO DA RETROATIVIDADE DA LEI 13.964/2019 NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE INICIAR TRATATIVAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NÃO RECEBIDA A DENÚNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. [...] 2. A jurisprudência da Primeira Turma deste STF fixou a tese de que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes. 3. No caso, a denúncia foi recebida em 17.01.2017 e a sentença condenatória foi exarada em 25.01.2019, momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, inadmissível a pretensão veiculada nesta sede processual. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 212284 DF 0114824-14.2022.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2022).

Verifica-se, então, uma inconsistência nas decisões sobre a temática. Apesar disso, cabe salientar que as Cortes Superiores têm o dever de dar unidade ao direito mediante os seus precedentes e de torná-los pendores de segurança em nossa ordem jurídica (MARINONI, 2020).

Assim, os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, de modo a torná-la coerente e proporcionar segurança jurídica sobre o tema em questão, conforme determina o sistema de precedentes judiciais obrigatórios estruturado pelo Código de Processo Civil - CPC.

Concordando com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, PACELLI (2021) acredita que a própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta de acordo deve ser feita na fase pré-processual, tanto em razão de fazer menção ao termo “investigado”, quanto pela consequência de seu descumprimento ou sua não homologação, que seria o oferecimento da denúncia.

O mencionado autor entende que, diferentemente das colaborações premiadas, que podem ser formalizadas ao longo do processo, o Acordo de Não Persecução Penal deve ser formalizado em momento anterior, ressaltando que a única exceção seria no caso de o Ministério Público oferecer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução penal e, após o recebimento da inicial, o denunciado se insurgir contra a ausência de oferta de acordo.

O setor doutrinário que defende a irretroatividade do ANPP justifica, ainda, que o legislador teve a intenção de estabelecer em qual fase este acordo poderia ser aplicado, considerando que o PL 882/2019 contemplava o instituto do acordo de não continuidade da persecução penal, que seria inserido no artigo 395-A⁷, aplicável aos processos em curso, mas esta figura foi afastada pelo PL 10.372/18, aprovado pela Câmara dos Deputados (MASI, 2020).

Contudo, outra parte da doutrina continua, de forma correta, a resistir, defendendo a possibilidade de oferecimento do acordo mesmo após o recebimento da denúncia. Sustenta-se, acertadamente, tratar-se de norma híbrida, devendo ser aplicado, conseqüentemente, o princípio da retroatividade benéfica, de forma a alcançar processos em curso, inclusive processos em fase de execução penal.

Nesse sentido, é o entendimento do Professor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Sauvei Lai (2020):

⁷ Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

[...] Ousamos discordar, entendendo que a aludida benesse alcança processos nos quais haja desclassificação aos seu cabo, por ec. de roubo para furto simples (vide súmula nº 337 do STJ), inclusive com condenação transitada em julgado (art. 66, I da LEP e súmula nº 611 do STF), competindo ao Juízo de execução abrir vista ao órgão do MP com atribuição para o propor.

Questão interessante seria a hipótese de condenado com pena já cumprida integralmente. Possuiria interesse no ANPP? Acreditamos que sim, para afastar a reincidência de sua Folha de Antecedentes Criminais (FAC), semelhante à ação de reabilitação do art. 93 do CP c/c art. 743 do CPP, porém a pena acordada seria absorvida e detraída da pena executada (art. 42 do CP), se (a provavelmente) mais gravosa. Nesse sentido, considerar-se-iam adimplidas as condições de imediato e, assim, viabilizar-se-ia a decretação da extinção de punibilidade e o afastamento da reincidência.

FERREIRA (2020) assevera que a leitura da competência do juiz das garantias estabelecida no artigo 3-B, XVII, do CPP⁸, permite admitir, *a contrario sensu*, a proposta do Acordo de Não Persecução Penal em fases posteriores à investigação, quando a competência será do juiz da instrução.

Para MASI (2020), enquanto não houver trânsito em julgado, pode ser proposto o ANPP, inclusive nos processos em grau de recurso, nos quais poderia ser convertido o feito em diligência, e a sentença condenatória, embora válida, teria sua eficácia suspensa.

Seguindo essa linha, NUCCI (2022) afirma que o Acordo de Não Persecução Penal é uma norma processual de natureza híbrida, e, por esse motivo, deve retroagir no tempo, tal como a norma penal benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado.

Do mesmo modo, RANGEL (2021) sustenta:

Tratando-se de direito público subjetivo do investigado se a lei nova, de caráter de direito material e processual e, portanto, de caráter híbrido, prevê o ANPEPE como alternativa a não persecução penal e esta já se iniciou, mas é medida mais vantajosa ao réu, terá ele direito. O juiz, portanto, deverá abrir vista do processo às partes para que o MP se manifeste sobre a possibilidade do ANPEPE junto à defesa, verificados todos os requisitos legais. O que se vislumbra é a possibilidade de obtenção da extinção da punibilidade, caso o acordo seja formalizado e cumprido. Trata-se de aplicação do art. 5º, XL, da CF: "A LEI PENAL NÃO RETROAGIRÁ, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU". É benéfico o ANPEPE? Sim. Aplica-se aos processos em curso.

Em contrapartida, este autor (2021) entende que não caberá o ANPP, com o objetivo de afastar a reincidência, para os casos em que já houve sentença

⁸ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

condenatória e execução da pena, asseverando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Seguindo a corrente que entende que o ANPP pode ser formalizado em qualquer etapa do processo, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou o Enunciado n. 17, segundo o qual: “o artigo 28-A do CPP é aplicável aos feitos em curso e em qualquer fase processual, visto que se trata de norma que também possui caráter penal e consiste em direito subjetivo do indivíduo”⁹.

Dessa forma, apesar da divergência, constata-se a possibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em processos já em curso, após o recebimento da denúncia, em processos já sentenciados, e, inclusive, em ações penais com trânsito em julgado, no caso de o acordo ser a opção mais benéfica ao investigado ou réu, em claro respeito ao princípio da retroatividade benéfica, constitucionalmente previsto.

CONCLUSÃO

A Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, alterou o Código de Processo Penal e introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, dispositivo que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, inovando no ordenamento jurídico brasileiro e seguindo a tendência à negociação nos procedimentos criminais.

Apesar dessa inovação legislativa no âmbito da justiça consensual pátria, o legislador não foi claro quanto ao momento de oferecimento do acordo, surgindo diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de retroatividade da norma e de serem firmados acordos em ações penais em curso.

Entretanto, tratando-se de lei mista ou híbrida, isto é, que possui características tanto penais quanto processuais, deve-se aplicar o princípio da retroatividade benéfica. Assim, a norma que estabeleceu o Acordo de Não Persecução Penal deve retroagir para alcançar réus com processos já em curso, inclusive com trânsito em julgado, afastando-se o registro na folha de antecedentes criminais.

⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Enunciado nº 17, de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-20/leia-enunciados-defensoria-mg-lei-anticrime>. Acesso em: 08 mar. 2023.

Tal retroatividade não pode limitar-se a ações penais em que ainda não houve recebimento da exordial acusatória, sob pena de violação ao que determina o aludido princípio, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e reforçado pelo Código Penal, em seu artigo 2º.

Como já mencionado, da leitura, *a contrario sensu*, do artigo 3-B, XVII, do CPP¹⁰, é possível concluir que a proposta do Acordo de Não Persecução Penal, em fases posteriores à investigação, será de competência do juiz da instrução ou do juiz da execução.

Dessa forma, resta indubitável a possibilidade de propositura do ANPP em processos já em curso, após o recebimento da denúncia, como também é evidente que pode ser oferecido em processos já sentenciados, e, inclusive, em ações penais com trânsito em julgado, no caso de o acordo ser a opção mais benéfica ao réu.

Cabe ressaltar, derradeiramente, que os tribunais superiores, em obediência ao sistema de precedentes obrigatórios estabelecido pelo CPC, devem uniformizar sua jurisprudência, de modo a torná-la coerente e proporcionar segurança jurídica sobre o tema em questão.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma penal da Lei Anticrime: Lei n. 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, 244 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Enunciado nº 20**. Disponível em:

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Brasília, DF, Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹⁰ Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. no Habeas Corpus nº 191.464, SC.** Relator: Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_HC_191464_13f1b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1678272074&Signature=6HUmukejqd63gk7e%2B0dUWUo2Oys%3D. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790. Requerente: Associação dos Magistrados do Brasil. Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299. Requerente: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL E OUTRO(A/S). Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FERREIRA, Lucas César Costa. **Acordo de não persecução penal: advento da Lei nº 13.964/19 e reflexos para o Ministério Público.** Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/01/3c12686e-acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LAI, Sauveí. **Primeiras impressões sobre o Acordo de Não Persecução Penal.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 179-186, jan./mar. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 17^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 1232 p.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Curso de Processo Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 1449 p.

MASI, Carlos Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. **Revista**

da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, [s. /], v. 26, p. 264-293, 01 jun. 2020.

Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/36/25>.

Acesso em: 10 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1158 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1318 p.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 1710 p.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1024 p.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 97/141.